

Nº 2583/2014, de Limeira, encaminha cópia de Moção 98/14, Rel. nº 222372/2014

DIVERSOS

Nº 298/2014, da CDHU, encaminha relação de convênios firmados no período de 10/10 a 16/10 de 2014, Rel. nº 222365/2014

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 2184/2014, comunica a celebração de convênio com a Sociedade Beneficente Centro de Cultura Afro-Brasileiro Asé Yié do Hoozoane, Rel. nº 222366/2014

Nº 2189/2014, comunica a celebração de convênio com o Instituto Criança Cidadã, Rel. nº 222367/2014

Nº 2169/2014, comunica a celebração de convênio com o município de Boracéia, Rel. nº 222368/2014

Nº 2170/2014, comunica a celebração de convênio com o município de Boracéia, Rel. nº 222369/2014

Nº 2177/2014, comunica a celebração de convênio com a Associação Comunitária de São Mateus, Rel. nº 222370/2014

## OFÍCIO

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

Of. CPI - Áreas Contaminadas n.º 04/2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, foi deliberada a prorrogação do prazo de funcionamento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 41, de 2014, com a finalidade de "investigar as áreas contaminadas do Estado de São Paulo, com enfoque principal no Condomínio Barão de Mauá, no município de Mauá (dentre as empresas poluidoras FIAT Magnetti Marelli) e Shopping Center Norte e Cingapura Zaki Narchi, no bairro Carandiru, no município de São Paulo", por mais sessenta (60) dias.

Sendo 0 que se apresenta, reitero a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração .

a) Vanessa Damo - Presidente da CPI

## MENSAGENS

### MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 89/2014 – SEMA 1.1.3

PROCESSO Nº 532/2006

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, a inclusa mensagem aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 42/2014 que dispõe sobre o requisito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RENATO NALINI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SAMUEL MOREIRA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre o requisito de ingresso no cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e altera dispositivos na Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, e dá providências correlatas
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, exigir-se-á diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente, aplicando-se os valores previstos na referência 7 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010.

Parágrafo único – Em razão da mudança prevista no “caput”, os anexos I e IX da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, ficam alterados na conformidade dos anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - O artigo 36 da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 290, de 15 de julho de 1982, que trata da ajuda de custo mensal, e o artigo 9º e 10 da Lei Complementar nº 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição a essas vantagens, uma gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial - RETEJ, a ser calculada com base em 31,74% (trinta e um inteiros e setenta e quatro décimos) por cento sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Externo Judicial se caracteriza pela prestação de serviços em horário irregular, sujeito a expediente noturno e sob condições precárias de segurança.

§ 2º - Sobre a Gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.

§ 3º - A vantagem de que trata o ‘caput’ incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais, aplicando-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.” (NR)

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único – A solidariedade prevista no artigo 1º desta lei complementar não se aplica aos atuais ocupantes do cargo ali referido, bem como aos candidatos de concursos públicos em andamento ou aos encerrados e com prazos de validade em vigor.

Palácio dos Bandeirantes, aos

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

ANEXO I

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº

ANEXO I

A que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010.

ANEXO

DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Administrador Judiciário	7
Agente Administrativo Judiciário	3
Agente de Fiscalização Judiciário	4
Agente de Segurança Judiciário	4
Agente de Serviços Judiciário	1
Agente Operacional Judiciário	2
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	7
Analista de Sistemas Judiciário	7
Arquiteto Judiciário	7
Assistente Social Judiciário	7
Auxiliar de Saúde Judiciário	11
Bibliotecário Judiciário	7
Cirurgião Dentista Judiciário	13
Contador Judiciário	7
Enfermeiro Judiciário	12
Engenheiro Judiciário	7
Escrevente Técnico Judiciário	5
Médico Judiciário	13
Oficial de Justiça	7
Psicólogo Judiciário	7
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	5
Técnico em Informática Judiciário	5

ANEXO II

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº

Anexo IX

A que se refere p parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010

GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Administrador Judiciário	235,7
Advogado Judiciário	722,6
Agente Administrativo Judiciário	103,0
Agente de Fiscalização Judiciário	129,9
Agente de Segurança Judiciário	137,3
Agente de Serviços Judiciário	77,4
Agente Operacional Judiciário	95,6
Analista de Sistemas Judiciário	235,7
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	235,7
Analista Técnico Judiciário	203,0
Arquiteto Judiciário	235,7
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	691,3
Assistente Judiciário	173,0
Assistente Jurídico	394,8
Assistente Social Judiciário	235,7
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	394,8
Assistente Técnico Judiciário	438,5
Auxiliar de Administração Pública Judiciário	226,9
Auxiliar de Gabinete Judiciário	181,4
Auxiliar de Saúde Judiciário	165,0
Auxiliar Judiciário Chefe	128,2
Auxiliar Judiciário Encarregado	114,5
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	132,8
Bibliotecário Judiciário	235,7
Chefe de Gabinete Judiciário	690,5
Chefe de Seção Judiciário	240,2
Chefe de Seção Técnica Judiciário	260,7
Cirurgião Dentista Judiciário	372,2
Contador Judiciário	231,9
Coordenador	417,2
Diretor	474,2
Enfermeiro Judiciário	331,6
Engenheiro Judiciário	235,7
Escrevente Técnico Judiciário	173,8
Executivo Público Judiciário	363,8
Médico Judiciário	372,2
Oficial de Gabinete Judiciário	227,2
Oficial de Justiça	235,7
Psicólogo Judiciário	235,7
Secretário	690,5
Supervisor de Serviço	372,4
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	202,2
Técnico em Informática Judiciário	202,2

<p>Base de Cálculo: Percentual sobre uma vez o Padrão 1-A – Escala de Vencimentos Cargos Efetivos – Jornada 40 horas</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta legislativa, ora submetida à Augusta Casa de Leis, objetiva exigir nível superior para a carreira dos oficiais de Justiça, de modo a se aperfeiçoar e qualificar os servidores que desempenham ou venham a desempenhar tal mister, bem como revaloriza a gratificação específica, de modo a resgatar em parte o benefício instituído pela Lei Complementar nº 516/87, antigo pleito da classe.</p> <p>São Paulo, 21 de outubro de 2014.</p> <p>JOSÉ RENATO NALINI</p> <p>Presidente do Tribunal de Justiça</p>	
<p><b>PROJETOS DE LEI</b></p>	
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 1324, DE 2014</b></p>	
<p><i>Dispõe sobre a criação do Sistema de Reaproveitamento da Água da Chuva para utilização não potável nos prédios públicos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo.</i></p>	
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:</p> <p>Artigo 1º - Fica criado no Estado de São Paulo o Sistema de Reaproveitamento da Água de Chuva, que consistirá na instalação de reservatórios para a captação de águas pluviais em todos os prédios da administração direta e indireta da administração estadual.</p>	

Parágrafo único: São exemplos de prédios da administração estadual: escolas estaduais, hospitais públicos estaduais, secretarias, diretorias regionais, palácio do governo, sedes das empresas públicas estaduais, escritórios regionais de órgãos estaduais, dentre outros.

Artigo 2º - Serão objetivos do Sistema de Reaproveitamento da Água de Chuva, proposto neste projeto:

I - evitar o uso desnecessário da água potável, ajudando a preservar esse bem precioso e fundamental para a vida humana;

II - propiciar economia ao Estado, mediante a redução do consumo de água pelos órgãos de sua administração direta e indireta.

III - colaborar para que os prédios públicos do Estado tenham autossuficiência hídrica, medida esta que servirá para evitar que o sistema de tratamento e distribuição de água seja sobrecarregado em períodos de longe estiagem.

Artigo 3º - Entende-se por utilização não potável da água toda as formas de uso que não envolvam o consumo direto por seres humanos.

Parágrafo único: São exemplos de utilização não potável da água: lavagem de calçadas, pátios ou pisos; lavagem de veículos; descargas de vasos sanitários; irrigação de jardins; dentre outros.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos, o Estado de São Paulo vem enfrentando uma crise sem precedentes no abastecimento de água para sua população. De acordo com recente pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em outubro do ano corrente, o racionamento de água já atinge 60% dos moradores da Grande São Paulo.

A estagnação dos mananciais e reservatórios ajuda a tornar ainda mais trágico esse cenário. Sabemos que a presente situação é resultado de uma série de fatores adversos, que incluem a falta investimentos do poder público na ampliação dos reservatórios de água e mesmo a seca prolongada que se abate sobre o Estado.

Em todo caso, não podemos ignorar, jamais, que a presente falta de água é agravada pela cultura do desperdício que ainda predomina entre nós. Diariamente, milhões de litros de água tratada são desperdiçados ao redor do Estado, em usos que poderiam muito bem ser substituídos pela água reaproveitada.

Água potável que poderia matar a sede de crianças, adultos e idosos escorre pelo ralo nas lavagens de calçadas ou veículos, descargas de vasos sanitários ou mesmo na irrigação de jardins.

Cabe ao Estado, por meio de sua administração direta e indireta, iniciar uma ação efetiva, de modo a reverter esse quadro de desperdício que agride o meio ambiente e ameaça a própria sobrevivência de milhões de pessoas (haja vista que nenhum ser humano pode subsistir sem água).

Acreditamos, portanto, que a implantação do presente Sistema de Reaproveitamento da Água de Chuva ajudará a, pelo menos, minimizar situações como a ora observada em São Paulo. Além de evitar a sobrecarga do sistema de tratamento e distribuição de água, o sistema que estamos propondo servirá para trazer economia significativa aos cofres públicos, na medida em que dará fim à utilização desnecessária de água nos prédios da administração estadual.

Diante da relevância do tema e do alcance da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21/10/2014

a) Beth Sahlõn - PT

## PROJETO DE LEI Nº 1325, DE 2014

Institui ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades do Restaurante "Bom Prato" e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante a projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em próprios públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Ação Conjunta para a Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos, nas Unidades do Restaurante Popular do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para a População Carente (Restaurante “Bom Prato”), instituído pelo Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante a projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em próprios públicos.

Artigo 2º – A ação conjunta tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei estadual nº 12.300, de16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa prevista naquele estatuto e incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias.

Artigo 3º – Os órgãos responsáveis pela execução desta lei tomarão providências conjuntas determinadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender seus objetivos.

Artigo 4º – A ação conjunta poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Artigo 5º – O descumprimento desta lei por parte dos gestores do Restaurante “Bom Prato” e das Escolas da Rede Pública Estadual de Educação sujeitará os infratores à multa diária de 3 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), além das cominações administrativas aplicáveis.

Artigo 6º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema da gestão dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade se avoluma a cada dia que passa, sobremaneira nas grandes aglomerações urbanas do Estado – mas também nas médias e pequenas cidades paulistas. Trata-se de um impasse delicado, cuja resolução deve ser considerada premente pelo Poder Público, precisamente por conta dos possíveis efeitos deletérios que a estocagem in natura ou mesmo clandestina dos resíduos sólidos acarreta para os solos, os lençóis freáticos e todo o meio ambiente.

A presente proposição versa sobre a prática de compostagem, por parte do Poder Público Estadual, dos restos oriundos da alimentação servida nos restaurantes Bom Prato e da merenda escolar da rede pública paulista.

No que concerne ao mérito da questão que ora se aventa, a proposta é digna: a disposição de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários, ou até mesmo em grandes lixões clandestinos, configura-se como problema de grande monta a ser enfrentado em todas as regiões do país, mas talvez principalmente nas áreas de maior densidade demográfica, como a região metropolitana de São Paulo. O processo de compostagem, nesse diapasão, seria pois um lenitivo não apenas para o impasse ambiental que surge em função da colossal produção de resíduos e dejetos, mas também para um problema enfrentado pela lavoura paulista: a disponibilidade barata e eficiente de adubos para as terras agricultáveis. Documentos da Embrapa e do Ministério do Meio Ambiente apenas endossam os benefícios que a compostagem pode levar à sociedade.

Do ponto de vista legislativo, a propositura atende e vem ao encontro da legislação vigente, completando-a. Com efeito, o Estado de São Paulo, assim como a União, já dispõe de diploma legal que versa sobre resíduos sólidos. Trata-se da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, pela qual são normatizados uma série de aspectos atinentes ao correto tratamento dos diversos tipos de resíduos produzidos pela sociedade, como o urbano, o industrial e o hospitalar.

De acordo com informações publicadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Brasil produz, diariamente, 241.614 toneladas de lixo. Desta considerável quantidade de resíduos, apenas 10% é reciclada, sendo que 76% é simplesmente depositada em lixões, 13% em aterros sanitários controlados e aproximadamente 0,1% é incinerada. Levando-se em consideração apenas os detritos urbanos, pode-se também afirmar, ainda segundo a Embrapa, que 60% desses resíduos são orgânicos – o que certamente enseja um enorme potencial para a prática da compostagem.

Tal prática, aliás, já está preconizada tanto na Política Nacional de Resíduos Sólidos quanto em sua contrapartida paulista, que se utiliza do termo compostagem para co-definir o que o que a lei entende por “coleta seletiva”, assim como também para estatuir que os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devem, necessariamente, contemplar informações referentes à compostagem. O próprio Manual para Implantação de Compostagem e Coleta Seletiva no Âmbito de Consórcios Públicos, editado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, trata amplamente do assunto, e chega mesmo a asseverar que a prática da compostagem é uma “imposição legal”, precisamente por conta do disposto nas leis federais de nº 11.445 e 12.305. No texto referido manual pode-se ler:

“A adoção de atividades de compostagem pelos municípios é, portanto, uma imposição legal, e não mais uma escolha tecnológica, uma opção para destino dos resíduos orgânicos gerados. Deriva do próprio espírito da lei, de privilegiar soluções que reduzam a disposição final dos resíduos sólidos, ainda que realizados de forma ambientalmente adequada.”

# Imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

# comunicado

## Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período,o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

### Gerência de Produtos Gráficos e de Informação